



LEI MUNICIPAL n° 433 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

EMENTA - Dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Município de Tuparetama-PE.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores atribuídos ao Vencimento-Base e à Representação concedidos aos cargos em comissão são os constantes do Anexo Único da Lei Municipal n° 270, de 29 de dezembro de 2008, com suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. São indenizatórias as parcelas correspondentes à Representação dos cargos comissionados supramencionados titularizados por servidor público efetivo.

Art. 2º. A retribuição aos servidores designados para as Funções Gratificadas são as estabelecidas na Lei Municipal 259, de 21 de janeiro de 2008, em seu art. 3º (alterado pelas Leis Municipais n° 285, de 27 de outubro de 2010 e n° 302, de 16 de abril de 2012); Lei Municipal n° 297, de 28 de dezembro de 2011, em seu artigo 15-A (incluído pela Lei Municipal 316, de 04 de abril de 2013), artigos 32, 33 e 35 (alterados pela Lei Municipal 316, de 04 de abril de 2013) e artigos 31, 36 e 37, e Lei Municipal n° 270, de 29 de dezembro de 2008, em seus arts. 46 e 51, incisos I, VII e VII, que terão a mesma natureza jurídica atribuída no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. As gratificações de valor mensal correspondente àquelas estabelecidas na legislação arrolada no caput, possuem a mesma natureza jurídica atribuída no parágrafo





único do artigo anterior, inclusive quando decorrerem da participação em grupos de trabalho.

Art. 3º. O art. 3º da Lei Municipal nº 259, de 21 de janeiro de 2008, com a redação alterada pelas Leis Municipais nº 285, de 27 de outubro de 2010 e nº 302, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 3º. Ficam convertidas em parcelas indenizatórias as gratificações a seguir descritas, observados os critérios financeiros estabelecidos nesta Lei.

- I. O funcionário designado para exercer as atribuições fará jus a percepção de parcela indenizatória, obedecidos os valores atribuídos em Portaria individual conforme tabela abaixo, de acordo com o trabalho executado.
- II. As parcelas indenizatórias poderão ser atribuídas a servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Tuparetama e, em caso de inexistência daqueles, aos servidores contratados para esse fim.
- III. Ao ser dispensado daquelas atribuições, o servidor retornará ao cargo efetivo de origem e deixará de perceber a parcela indenizatória.
- IV. O valor das parcelas indenizatórias não incidirá para efeitos de cálculo de 13º salário e/ou adicional de férias."

| DENOMINAÇÃO/ATRIBUIÇÃO | SÍMBOLO | PARCELA INDENIZATÓRIA |
|--|-------------------|---|
| Médico do Programa Saúde da Família e outros programas especiais; em dedicação integral e/ou na coordenação médica dos serviços de saúde. | SS-1 E SS-2 | Até 800% (oitocentos por cento), calculada sobre o salário base estabelecido no Anexo I da Lei 259/2018 |
| Odontólogo em atividades do Programa de Saúde da Família e outros programas especiais na área de odontologia; em dedicação integral e/ou na coordenação dos serviços da área de saúde | SS-4 | Até 500% (quinhentos por cento), calculada sobre o salário base estabelecido no Anexo I da Lei 259/2018 |
| Enfermeiro em atividades do Programa de Saúde da Família, do programa de Agentes Comunitários de Saúde e outros programas especiais e de Hospitais Públicos; em dedicação integral e/ou na coordenação dos serviços da área de saúde | SS-3 | Até 500% (quinhentos por cento), calculada sobre o salário base estabelecido no Anexo I da Lei 259/2018 |





| | | |
|---|-------------------|---|
| Médico Plantonista 24 horas, Médico Cirurgião e Anestesiata. | SS-1 E SS-2 | Até 500% (quinhentos por cento), calculada sobre o salário base estabelecido no Anexo I da Lei 259/2018 |
| Atendente de Consultório Dentário e Auxiliar de Enfermagem | SS-7 E SS-8 | Até 100% (cem por cento), calculada sobre o salário base estabelecido no Anexo I da Lei 259/2018 |

Art. 4º. O §3º do art. 15-A da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011, com a redação incluída pela Lei Municipal nº 316, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O servidor nomeado para exercer as funções descritas nos incisos I e II, além de receber os vencimentos básicos do cargo originário terá direito ao recebimento de parcela indenizatória por função nos seguintes termos:

Art. 5º. O inciso I do art. 31 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I. “Parcelas Indenizatórias:
- a) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
 - b) Pelo exercício das funções pedagógicas nas unidades escolares e no Órgão Municipal de Educação;
 - c) De locomoção;
 - d) Pelo exercício em classe especial;
 - e) Pelo exercício de dedicação exclusiva.”

Art. 6º. O *caput* do art. 32 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 316, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 32. A parcela indenizatória pelo exercício de Direção de unidades escolares observará o porte das escolas e corresponderá aos valores nominais relacionados nos itens I e II seguintes:

Art. 7º. O *caput* do art. 33 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011 e seu § 2º, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 316, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:





"art. 33. A parcela indenizatória pelo exercício de Direção Adjunta nas unidades escolares observará o porte das escolas e corresponderá aos valores nominais relacionados nos itens I e II seguintes:"

(...)

§ 2º. As parcelas indenizatórias pelo exercício das funções pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, corresponderão:"

Art. 8º. O *caput* do art. 35 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011 e seu parágrafo único, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 316, de 04 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 35. Os Professores da Secretaria Municipal de Educação, lotados nas escolas localizadas fora da Sede do Município terão direito a percepção de parcela indenizatória de locomoção da seguinte forma:"

(...)

Parágrafo Único. A parcela indenizatória de locomoção será devida a partir da localização do professor na Unidade de Ensino contemplada com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo."

Art. 9º. O art. 36 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 36. Os integrantes do Magistério Público Municipal, com titulação específica que, atuam em classe de educação especial ou classe de apoio a estudantes especiais com, no mínimo, 05(cinco)estudantes, fazem jus a percepção de parcela indenizatória correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do profissional."

Art. 10. O art. 37 da Lei Municipal nº 297, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 37. Aos integrantes do Magistério Público Municipal pelo exercício da docência, inclusive em cursos especiais de treinamento de servidores, fazem jus a percepção de parcela indenizatória correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do profissional, vedada a sua concessão aos professores que não estejam em exercício na sala de aula."





Art. 11. O art. 46 da Lei Municipal nº 270, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a inclusão dos incisos III e IV que terão a seguinte redação:

“III. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

IV. Retribuição pela produtividade.”

Art. 12. O caput do art. 51 da Lei Municipal nº 270, de 29 de dezembro de 2008, e seus incisos VII e VIII, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 51. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações, adicionais e parcelas indenizatórias.

(...)

VII. Parcela indenizatória pela produtividade oriunda do Sistema SUS, nos termos da lei;

VIII. parcela indenizatória pela produtividade correspondente até 100% (cem por cento) sobre o vencimento do servidor em efetivo exercício na Diretoria de Renda e Tributação, da Secretaria de Finanças, consoante dispuser o regulamento.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nº 285, de 27 de outubro de 2010 e nº 302, de 16 de abril de 2012.

Gabinete do Prefeito,
aos 19 dias do mês de dezembro de 2018.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

